

OFICINA - ADC 58

Questões (ainda não) resolvidas sobre a atualização dos débitos trabalhistas: a ADC 58 na prática.

Instrutores:

Luis Fernando Silva de Carvalho
Reinaldo Branco de Moraes

(EJUD12 – 16.9.2022)

A decisão judicial no Estado Democrático Constitucional (art. 1º, CPC) tem um duplo compromisso:

o primeiro, de caráter interno, voltado à prestação de uma tutela jurisdicional tempestiva, adequada e efetiva (art. 4º, CPC);

o segundo, de caráter externo, voltado à unidade do direito através da preservação da coerência e integridade do ordenamento jurídico (art. 926, CPC).

Hermes Zaneti Jr (Teoria da Decisão Judicial)

- Qual a relevância para os processos trabalhistas quanto ao decidido nas ADCs 58 e 59 + ADI 5.867 e 6.021 nos processos trabalhistas?
- Qual a razão da escolha do tema para Oficina?
- Inúmeras situações a analisar?

Alguns questionamentos que PRECISAMOS responder:

1) Em qual(is) parte(s) do pronunciamento reside o quanto decidido na ADC 58 ?

Somente no DISPOSITIVO ? Sempre foi assim... E assim ainda é?

ou

Considerar a totalidade do pronunciamento ?

Ou ainda, a totalidade da fundamentação e do dispositivo ignorando completamente a ementa ?

* Ainda: onde reside a “**ratio decidendi**” da ADC 58 ?

2) A fase-pré-judicial ABRANGE ou não o DIA do ajuizamento da ação? E se for dia não útil ?

Equivale dizer: a ação está proposta no dia do protocolo ou no primeiro dia útil subsequente ?

2.1. Fase pré-judicial:

Somente IPCA-E ?

ou

IPCA-E mais os juros do “caput” do art. 39 da lei 8.177/1991 ?

* Se IPCA-E + juros:

- juros simples

ou

- juros compostos ?

2.2. O descongelamento da TR (em dezembro/2021), de alguma forma, afeta o cálculo trabalhista diante da ADC 58 ?

2.3 A TR foi reconhecida INCONSTITUCIONAL na ADC 58 e, portanto, não pode mais ser aplicada aos débitos trabalhistas (fases pré-judicial e judicial) ?

3) Fase judicial: somente a SELIC.

Mas qual SELIC:

- selic (Fazenda Nacional). Hoje SELIC (Receita Federal) ?
- selic simples ?
- selic composta ?

4) Código Civil:

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.”

Depois de compreendida a diretriz a aplicar (*fases pré-judicial e judicial*), cabível indenização suplementar (CC, art. 404, parágrafo único) ?

A ADC 58 analisou expressamente essa situação ?

Se a ADC 58 acaso NÃO afastou expressamente a referida indenização suplementar, é cabível ?

Ou determinação nesse sentido colide com os comandos da ADC 58 ?

5) Diante das indagações acima, é de fácil compreensão a sentença que, **na atualidade**, determina:

“aplique-se o **decidido** na ADC 58” ?

ou

“apliquem-se os **comandos** da ADC 58” ?

ou

“apliquem-se todas as **diretrizes** das ADCs 58 e 59 mais ADIs 5.867 e 6.021”.

ou

“apliquem **integralmente os balizamentos** das ADCs 58 e 59 mais ADIs 5.867 e 6.021 nas **fases pré-judicial e judicial**” ?

6) Como resolver a imputação de pagamento ?

Imputação de pagamento equivale a pagamento de parte do débito.

PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ

- Definição do CPC à sentença, decisão interlocutória e despacho?
- “Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença** é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º **Decisão interlocutória** é todo pronunciamento judicial de natureza **decisória** que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São **despachos** todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.”

REQUISITOS DA SENTENÇA - CPC/1973

“Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.”

REQUISITOS DA SENTENÇA - CPC/2015

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

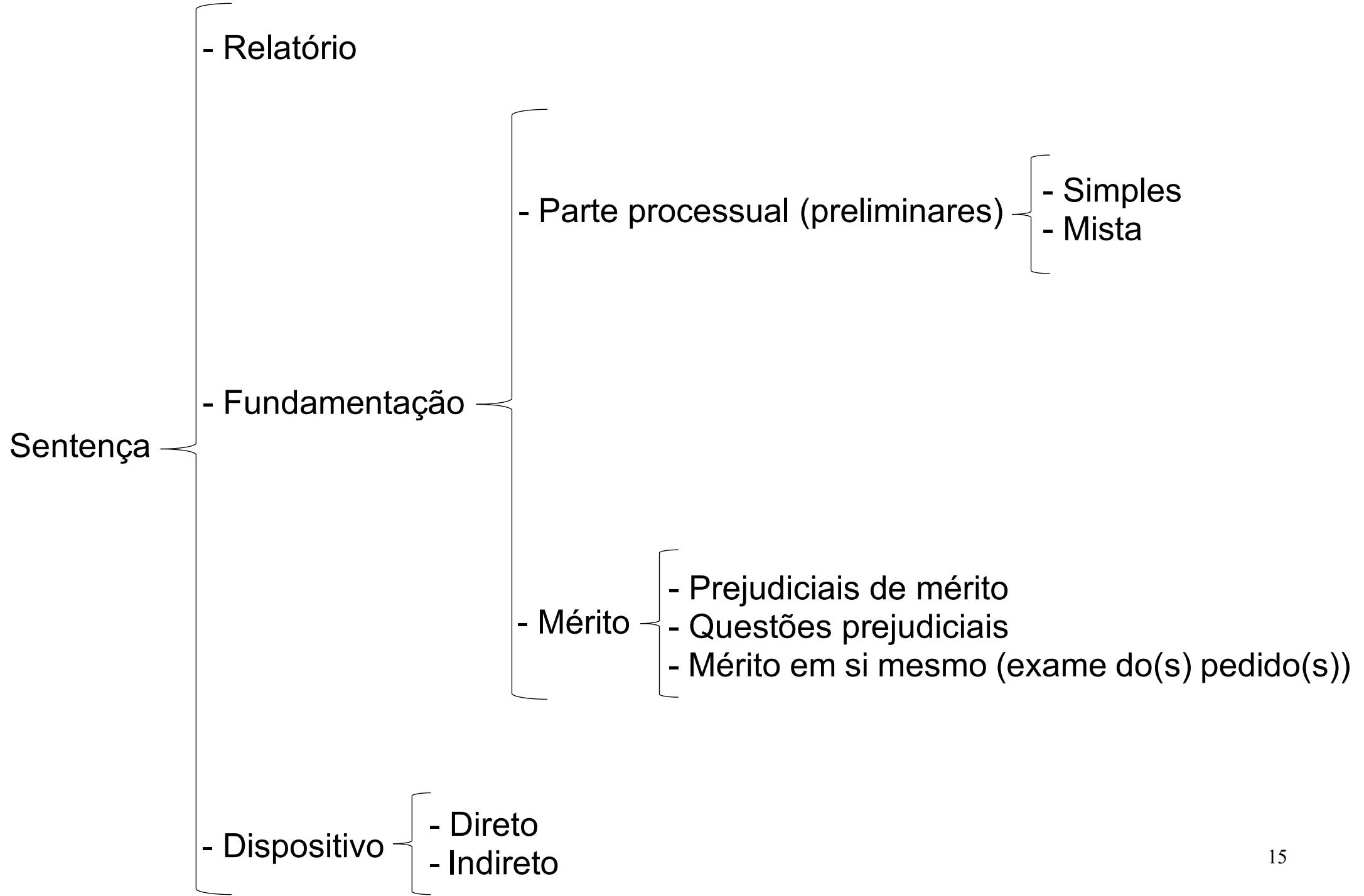
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé."

REQUISITOS DA SENTENÇA - CLT

“Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os **fundamentos da decisão** e a respectiva **conclusão**.”



RECORRIBILIDADE - CPC/2015

Sentença (definitiva ou terminativa) – recurso
apelação (art. 1.009).

Decisão interlocutória – irrecorribilidade (regra).
Recorribilidade só nos casos previstos em lei
(art. 1.015).

Despacho – não cabe recurso (art. 1.001).

RECORRIBILIDADE – CLT

Sentença (definitiva ou terminativa) – recurso ordinário (arts. 893, II e 895).

Decisão interlocutória – irrecorribilidade (não há exceção - § 1º do art. 895).

Despacho – não cabe recurso (aplicado o CPC).

“Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

II - recurso ordinário;

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

“Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior:

I - das decisões definitivas ou terminativas das **Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e**

II - das decisões definitivas ou terminativas dos **Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.”**

CAPÍTULOS DA SENTENÇA – duas hipóteses (**primeira hipótese**):

Pronunciamento único com exame de TODOS os pedidos.

Atentar que cada PEDIDO analisado é um **capítulo da sentença final**.

Ex. sentença que julga todos os pedidos na mesma ocasião (Processo com 3 pedidos).

Se o RO abrange somente os pedidos 2 e 3, o pedido 1 transita em julgado.

Se o RR envolve só o pedido 2 o pleito 3 transita em julgado.

CAPÍTULOS DA SENTENÇA – duas hipóteses (**segunda hipótese**):

Exame dos pedidos em pronunciamentos **distintos**:

a) JAMP X JASP (**sentença parcial ou em capítulo**):

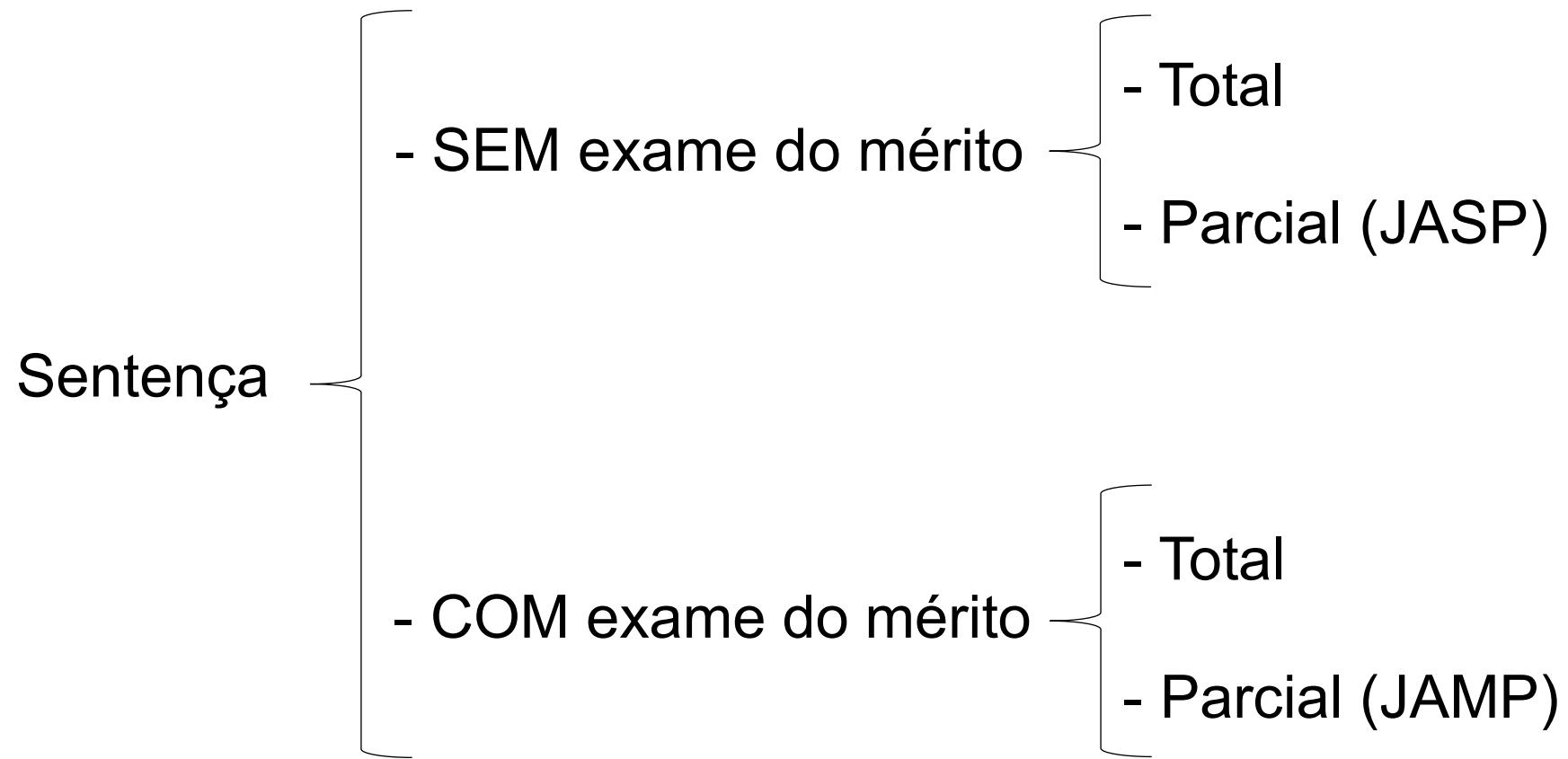
JAMP (julgamento antecipado parcial com exame do mérito)

ou

JASP (julgamento antecipado parcial com exame do mérito)

Ainda:

b) **Sentença final.**



- * JASP - julgamento antecipado parcial SEM exame do mérito
- * JAMP - julgamento antecipado parcial COM exame do mérito
- * Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n. 3, de 10 de agosto de 2020
- * TST, IN 39/2016, art. 5º

CPC/2015 – dispositivos sobre julgamento fracionado (JAMP e JASP)

“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.“

CPC/2015 – dispositivos sobre julgamento fracionado (JAMP)

“Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontrovertido;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.“

CPC/2015 – lista dos casos de pronunciamento COM exame de fundo (= mérito)

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - **acolher ou rejeitar o pedido** formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - **homologar**:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.”

CPC/2015 – dispositivos sobre julgamento fracionado

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no **caso de DECISÃO sobre parcela controversa (JAMP)**, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.“

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

- I - nova propositura da demanda; ou
- II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) **capítulo da decisão.**”

CPC/2015 – dispositivos sobre julgamento fracionado

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem **capítulo da sentença**.”

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da **matéria impugnada**.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao **capítulo impugnado**.

[...]

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.”

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

II - mérito do processo;

[...]

VII - exclusão de litisconsorte;

[...]

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.”

CPC, ART. 15

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas **supletiva e subsidiariamente**.

CLT, ART. 769

Art. 769 - Nos casos **omissos**, o direito processual comum será **fonte subsidiária** do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

JULGAMENTO EM CAPÍTULO NA JUSTIÇA DO TRABALHO – previsão?

TST – Instrução Normativa nº 39/2016

“Art. 5º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o **julgamento antecipado parcial do mérito (JAMP)**, cabendo **recurso ordinário de imediato da sentença.**”

JULGAMENTO EM CAPÍTULO NA JUSTIÇA DO TRABALHO – só JAMP (e JASP)?

Como proceder com as limitações e classes judiciais do PJE?

Tema solucionado no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 03 de 10-8-2020.

Recorribilidade e contrarrazões: no próprio principal/matriz. Admitido, secretaria cadastrava processo suplementar/apartado/autônomo **na classe judicial RJParc (“Recurso de Julgamento Parcial (12760)”).**

Pode existir execução definitiva do julgamento parcial (se sem RO ou após seu exame definitivo). No retorno do RJParc a secretaria reautua como CumSen e segue normalmente (totalmente “apartado” do processo principal/matriz).

Se houver RO, o interessado pode requerer execução provisória.

A classe judicial 994 “**Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS)**” foi substituída por “**Cumprimento Provisório de Sentença (157)**”.

CumSen = “**Cumprimento de sentença (156)**” x CumPrSen = “**Cumprimento Provisório de Sentença (157)**”

Processos com JAMP:

- a) 0000235-38.2022.5.12.0033 – (JAMP no dia 17-8-2022). Não houve RO. Na SENTENÇA FINAL homologado acordo (abrangendo o JAMP).
- b) AT 0000158-63.2021.5.12.0033 – (JAMP em data de 19-11-2021). Pronunciamentos sobre recursos na origem (dias 15-11-2021, 11-12-2021, 25-1-2022, 11-2-2021 e 13-3-2021).

Decisão fracionada JASP:

- a) 0000256-14.2022.5.12.0033 (JASP no dia 9-6-2022). Autor desiste de pedido e retifica o valor da causa (antes do exame de tutela provisória requerida e da citação)
- b) 0000038-54.2020.5.12.0033 (dia. 27-6-2022). Autor desiste de pedido e ré concorda.
- c) 0000227-61.2022.5.12.0033 (dia 5-7-2022). Exclusão de rés (tomadoras de serviço) com a anuência dos demais atores processuais.

MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE CAPÍTULO (=PEDIDO)

Súmula 100 do TST (tem 10 – dez - itens):

“Súmula nº 100 do TST

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

II - Havendo **recurso parcial** no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de **cada** decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubstancial a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)”

O item 2 acima trata de coisa julgada progressiva.

COISA JULGADA (CJ)

Limites objetivos (**o que faz coisa julgada?**) x limites subjetivos (sujeitos/pessoas afetadas).

COISA JULGADA - CPC/1973

“Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

“Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.”

“Art. 469. Não fazem coisa julgada:

- I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
- III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.”

“Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.”

Tradição (normativa) do direito pátrio: decidido é o que está no dispositivo.

Ainda é assim?

COISA JULGADA - CPC/2015

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos **limites da questão principal expressamente decidida.**

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.”

“Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.”

Pergunta:

A CJ, nos modelos processuais (CPC/1973 e CPC/2015), continua idêntica?

Reside SOMENTE no dispositivo?

ATUALIZAÇÃO (CM – e juros) DE DÉBITOS TRABALHISTAS (cenário ANTES da ADC 58)

Lei 8.177/1991:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão **JUROS DE MORA** equivalentes à **TRD acumulada** no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, **juros de um por cento ao mês**, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

“Caput” - “data do vencimento da obrigação” (período **extrajudicial/pré-processual/pré-judicial** ou antedecedente à fase judicial).

§ 1º - “contados do ajuizamento da ação” e “pro rata die” (período **processual = inaugura a fase judicial**).
Não havia previsão específica na CLT (até a vigência da lei 13.467 em 11.11.2017) sobre o **índice de correção monetária** de débitos trabalhistas.

O “caput” do art. 39 da lei 8.177/1991 era utilizado (= *lançava-se mão dele*) como (se fosse) índice de CORREÇÃO MONETÁRIA.

O § 1º do art. 39 da lei 8.177/1991 tratava de JUROS DE MORA (*do ajuizamento ao efetivo pagamento – fase judicial*).

ATUALIZAÇÃO (CM – e juros) DE DÉBITOS TRABALHISTAS (cenário ANTES da ADC 58)

CLT:

“Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.”

Trata de juros somente do período processual (= *desde o ajuizamento da ação*), sem definir percentual ou índice (*o percentual é definido no § 1º do art. 39 da lei 8.177/1991*).

STF – Precedentes para débitos envolvendo a fazenda pública (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 RE 870.947-RG – tema 810)

Débitos trabalhistas da fazenda pública: IPCA-E para a correção monetária (RE 870947) e os juros da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).

Sendo a TR inconstitucional (por ferir o direito de propriedade), aplicar na JT a mesma “**ratio decidendi**” para os demais débitos trabalhistas?

Tese 1: só o legislador pode alterar o índice de atualização.

Tese 2: TR é inconstitucional (= “ratio” do tema 810). E qual índice adotar na substituição da TR (INPC, IPCA, IPC, IPCA-E, IPCA-15, IGP-M ou outro) para débitos trabalhistas? O mesmo do tema 810?

REFORMA TRABALHISTA (lei 13.467/2017)

“Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

[...]

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”

ADCs 58 e 59 + ADIs 5.867 e 6.021

ADC 58 – ajuizamento em 17-8-2017 (distribuída por prevenção para min. GM face ADI 5.867).

ADC 59 – ajuizada em 28-8-2018 (distribuída por prevenção para min. GM face ADI 5.867).

ADI 5.867 – proposta em 20-12-2017 (distribuída ao min. GM).

ADI 6.021 – ajuizada em 17-9-2018 (distribuída ao Min. GM por causa da ADC 58).

Pedidos nas ADCs 58 e 59 + ADIs 5.867 e 6.021

Primeiro parágrafo do relatório desse julgamento conjunto:

*“Trata-se de ações diretas de *inconstitucionalidade* e ações declaratórias de *constitucionalidade* que discutem a *constitucionalidade* dos **índices de correção dos depósitos recursais** e dos **débitos trabalhistas** na justiça do trabalho.”*

ADCs 58 e 59 + ADIs 5.867 e 6.021

Abrangia:

a) só a CM de débitos trabalhistas?

b) CM e também os juros?

Irrelevante: discussões SUPERADAS pelo julgamento final.

ADC 58 – DECISÕES SINGULARES (GM) – total de duas.

PRIMEIRA - decisão de 27-6-2020 – **suspensão nacional** (publicada 1-7-2020).

Segue o relatório:

“Trata-se de ações declaratórias de constitucionalidade propostas com o objetivo de ver declarada a constitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, bem como do art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177 de 1991.

Na ADC 58, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF sustenta que os arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91 formam um bloco normativo próprio, regulamentando a atualização dos débitos trabalhistas, em especial decorrentes de condenações judiciais, de forma a atender às necessidades da relação laboral e em conformidade com as disposições constitucionais pertinentes.

[...]

Instruída as ações, liberei os processos para pauta de julgamento. No entanto, embora agendado para 14.06.2019 e 14.05.2020, o julgamento pelo Plenário restou adiado.

Em 25 de maio de 2020, a CONSIF interpôs pedido de Tutela Provisória Incidental (eDoc 158).

[...]

A autora da ADC reiterou o pedido de liminar, diante da dificuldade de julgamento colegiado em curto prazo. Enfatizou o grave quadro de insegurança jurídica, com perspectiva de agravamento em vista do posicionamento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) que, sistematicamente, tem afastado a aplicação dos dispositivos objetos da ADC, determinando a substituição da TR pelo IPCA. Cita o ARE 1247.402 e a Rcl 37314, ambos de minha relatoria, em que ficou constatada a violação a Súmula Vinculante 10 pela justiça do trabalho. Entende que a situação se agravará com a instauração da Arguição de Inconstitucionalidade nº 24059-68.2017.5.24.0000, de relatoria da Ministra Delaíde Alves

Miranda Arantes, cujo julgamento iniciou-se em 15 de junho de 2020. Por fim, ressalta que no contexto atual da pandemia da COVID19 e do estado de emergência social e econômico, o problema se sobressai, ante “o enriquecimento sem causa que a aplicação do IPCA + 12% a.a. gerará para o credor trabalhista, na medida do endividamento, também sem causa, do devedor trabalhista”.

[...]

Na ADC 59, de autoria do CONTIC, da ACEL e da ABT, também se pede a constitucionalidade dos dispositivos que tratam da correção monetária na legislação trabalhista (art. 879, §7º, e 899, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, e do art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177/99). Também solicitaram a concessão de medida cautelar para que a justiça do trabalho se abstivesse de aplicar qualquer outro índice na correção de débitos trabalhistas que não os previstos na legislação em debate.

Determinei o apensamento da ADC 59, da ADC 58 e da ADI 6021 à ADI 5867, para tramitação simultânea e julgamento conjunto, uma vez que todas as ações se referem à constitucionalidade dos artigos 879 e 899 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017 (eDoc. 41).

Admiti o ingresso da Associação Brasileira do Agronegócio (eDoc 41).

Em 25 de maio de 2020, a CONTIC, a ACEL e a ABT, autoras da ação, protocolaram pedido de Tutela Provisória Incidental (eDoc 72), reiterando o pedido de concessão de medida liminar, diante do agravamento do cenário de insegurança jurídica diante da Arguição de Inconstitucionalidade instaurada no TST e da perspectiva de dificuldade do julgamento do mérito das ações pelo Plenário em curto prazo.

O pedido foi reiterado em 22 de junho de 2020 (eDoc 74), em razão da formação de maioria no pleno do TST pela declaração de inconstitucionalidade da TR na correção de dívidas trabalhistas. Com a exclusão da ação do calendário de julgamento e com a proximidade do recesso, afirmam que o periculum in mora se tornou ainda mais grave.

É o breve relatório.”

O que foi decidido (monocraticamente)?

"As consequências da pandemia se assemelham a um quadro de guerra e devem ser enfrentadas com desprendimento, altitude e coragem, sob pena de desaguarmos em quadro de convulsão social.

Diante da magnitude da crise, a escolha do índice de correção de débitos trabalhistas ganha ainda mais importância. Assim, para a garantia do princípio da segurança jurídica, entendo necessário o deferimento da medida pleiteada, de modo a suspender todos os processos que envolvam a aplicação dos dispositivos legais objeto das ações declaratórias de constitucionalidade nº 58 e 59.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.

Dê-se ciência ao Tribunal Superior do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para as necessárias providências.

Publique-se.

*Brasília, 27 de junho de 2020.
Ministro GILMAR MENDES
Relator"*

ADCs 58 e 59 + ADIs 5.867 e 6.021

Era possível **SUSPENDER** todos os processos em andamento na JT envolvendo a aplicação de correção monetária, sem qualquer ressalva?

Implicitaria suspensão de TODOS os processos (*todas as fases – cognição, liquidação e execução*)?

AGRAVO INTERNO pela PGR – (*cautelar alternativamente reconsideração parcial da decisão de 27-6-20*).

SEGUNDA - decisão de 1-7-2020 – **suspensão nacional** (publicada em 6-7-2020):

“Em situações como a ora colocada, resta claro que a matéria controvertida – o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhista – é matéria passível de apreciação pelo juiz tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Todavia, a preservação da utilidade real do julgamento de mérito desta ADC de modo algum exige a paralisação de todo e qualquer processo trabalhista que possa vir a ensejar a prolação de sentença condenatória. O que se obsta é a prática de atos judiciais tendentes a fazer incidir o índice IPCA-E como fator de correção monetária aplicável em substituição à aplicação da TR, contrariando o disposto nos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Assim, deve ficar claro que a medida cautelar deferida na decisão agravada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção.

A controvérsia sobre eventuais valores compreendidos no resultado da diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-E (parcela controvertida) é que deverá aguardar o pronunciamento final da Corte quando do julgamento de mérito desta ADC. Ressalta-se que, com a prolação de decisão final do STF nesta ação, eventuais reflexos da declaração de inconstitucionalidade das normas sujeitam o exercício das pretensões à sistemática trazida pelo CPC, acima descrita.

IV. Dispositivo

Por todo o exposto, rejeito o pedido de medida cautelar no Agravo Regimental, mantendo *in totum* a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Para que não pare dúvidas sobre a extensão dos efeitos da decisão recorrida, esclareço mais uma vez que a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção.

Publique-se. Int..

Brasília, 1º de julho de 2020.

Ministro GILMAR MENDES

Relator” (*sublinhado e negrito no original*)

Julgamento concluído em 18-12-2020. Acórdão primitivo publicado em 7-4-2021.

Segue a **CERTIDÃO DE JULGAMENTO:**

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Por fim, por maioria, **modulou** os efeitos da decisão, ao entendimento de que

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).” (sem destaque no original – pág. 229 do arquivo PDF).

Segue a EMENTA:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).
3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.
4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos **índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral** (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à **fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como **indexador** o **IPCA-E** acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o **IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)**, em razão da extinção da **UFIR** como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**

7. Em relação à **fase judicial**, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – **SELIC**, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa **SELIC** não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para **modulação** dos efeitos da decisão:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as **sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo**, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação **expressa** quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (**omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais**).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes".

Trecho da **FUNDAMENTAÇÃO** (voto do Relator) - ADCs 58 e 59 + ADIs 5.867 e 6.021

“Sendo assim, posicione-me pela necessidade de conferirmos **interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017**, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à **fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o **IPCA-E** acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o **IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)**, em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à **fase extrajudicial**, salienta-se que, **além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991**, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua **aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT**. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, “caput”, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução.

Em relação à **fase judicial**, a **atualização dos débitos judiciais** deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – **SELIC**, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.

Além disso, entendo que devemos realizar **apelo ao Legislador** para que corrija futuramente a questão, equalizando os juros e a correção monetária aos padrões de mercado e, quanto aos efeitos pretéritos, determinarmos a aplicação da taxa Selic, em substituição à TR e aos juros legais, para calibrar, de forma adequada, razoável e proporcional, a consequência deste julgamento.

Desse modo, para evitarem-se incertezas, o que ocasionaria grave insegurança jurídica, devemos fixar alguns **marcos jurídicos**.

Em primeiro lugar, são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os **pagamentos realizados** utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as **sentenças transitadas em julgado** que expressamente adotaram, na sua **fundamentação ou no dispositivo**, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

Por outro lado, os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já **transitados em julgado** desde que **sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)**.” (negrito e sublinhado no original - págs. 57/59 do aresto primitivo e 76/78 do arquivo PDF)

Na sequência, essa a **CONCLUSÃO** do Relator GM (ADCs 58 e 59 + ADIs 5.867 e 6.021):

“6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes** as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade, para conferir **interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017.**

Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, e a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), na fase judicial.

É como voto.” (negrito e sublinhado no original – pág. 59 do voto primitivo e 78 do arquivo PDF).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADCs 58 e 59 + ADIs 5.867 e 6.021

ED julgado no plenário virtual de 15 a 22-10-2021. Aresto publicado 9-12-2021. Trânsito em julgado 2-2-2022.

TRECHO do RELATÓRIO:

“A Advocacia-Geral da União apresenta embargos de declaração nas quatro ações (eDOC 287 da ADC 58; eDOC 147 da ADC 59; eDOC 93 da ADI 5.867; e eDOC 77 da ADI 6.021), em manifestação assim ementada:

“Julgamento conjunto de ações sobre atualização monetária de débitos trabalhistas e depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Conclusão no sentido de inaplicabilidade da TR como fator de correção monetária e pela aplicação dos índices vigentes para as condenações cíveis em geral, ou seja, pela incidência do IPCA-E na fase extrajudicial e da taxa SELIC a partir da citação. Presença de vícios que impedem a compreensão plena do conteúdo decisório. **Contradição quanto ao marco de início da fase judicial (ajuizamento da reclamação trabalhista ou citação).** Omissão quanto aos índices incidentes no período que precede a utilização do IPCA-E e da taxa SELIC. **Contradição quanto à incidência isolada do IPCAE na fase pré-processual.** Perplexidades quanto à aplicabilidade dos acórdãos à Fazenda Pública. A não aplicação das conclusões dos julgados à Fazenda Pública afronta o princípio de uniformidade no modelo normativo de preservação de valor dos débitos trabalhistas, além de submeter o poder público a um regime mais gravoso que o regime geral. Pedido de efeitos infringentes. Em caso de não acolhimento deste pedido, torna-se necessário esclarecer o regime de correção aplicável em hipóteses de responsabilização subsidiária da Fazenda Pública e de sucessão de empresas extintas.”

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB apresentam embargos de declaração conjuntos (eDOC 289 da ADC 58; eDOC 150 da ADC 59; eDOC 96 da ADI 5.867; e eDOC 80 da ADI 6.021). Preliminarmente, requerem apreciação do pedido de ingresso do Conselho na condição de amicus curiae. Sustentam que “a taxa de 1% dos juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas prevista no § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 era matéria estranha ao julgamento das ações”, devendo ser suprida a omissão e reconhecida a constitucionalidade desse dispositivo. Alegam a impossibilidade de conhecer das ADCs para afastamento da vigência do §1º do art. 39 da Lei 8.177/91 ao fundamento de proceder-se à interpretação conforme que não indica o parâmetro de controle de constitucionalidade, tendo o acórdão sido omisso ao não apontar a inconstitucionalidade da norma em questão. Afirmam, também, haver contradição relacionada à aplicação do art. 406 do CC ao caso. Buscam modulação de efeitos mais ampla, tal como se operou na ADI 1.220.” (negrito e sublinhado não constam no original)

TRECHO da FUNDAMENTAÇÃO:

“III – Ocorrência de erro material no acórdão embargado

No caso, reconheço a ocorrência do erro material no acórdão embargado, conforme apontado pela Advocacia-Geral da União.

De fato, constou da decisão de julgamento e do resumo do acórdão que a incidência da taxa SELIC se daria, apenas, a partir da citação: [...]

No entanto, conforme fundamentação do meu voto e ementa do acórdão, decidiu-se pela incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação: [...]

Dessa forma, faz-se necessário **acolher os embargos**, no ponto, para **sanar o erro material** constante da **decisão de julgamento e do acórdão**.

IV – Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado

Em relação às alegações de obscuridade, omissão ou contradição, apontadas tanto pela Advocacia-Geral da União quanto pela ANAMATRA, entendo que elas não procedem, uma vez que as requerentes demonstram mero inconformismo com a decisão desta Corte.

Em relação às supostas omissões quanto aos índices de correção e juros anteriores à utilização do IPCA-E e da TAXA SELIC, registro que a questão foi enfrentada pelo acórdão, devendo o julgador se utilizar do Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. [...]

Conforme consta inclusive da ementa do acórdão, transcrevo trecho do voto sobre a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91). Logo, havendo constitucionalidade no caput do art. 39, que adota a TR, também fica comprometido seu § 1º, sob pena de determinarmos a cumulação de índices de correção monetária, gerando onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa ...”

TEMA 1.191 – REPERCUSSÃO GERAL no RE 1.269.353

Julgado em 17-12-2021. Acórdão publicado em 23-2-2022. Transitou em julgado no dia 5-3-2022.

“I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.

II – A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)”.

ADCs 58 e 59 + ADIs 5.867 e 6.021 – EXTENSÃO DO DECIDIDO (CJ)

Aspectos a enfrentar:

CJ está só no dispositivo ou totalidade da decisão (ementa, relatório, fundamentação e conclusão)?

Se estiver na “totalidade da decisão”, qual seria a base legal?

Se algo foi analisado na motivação e não constou na conclusão, quem deve dizer o que prevalece?

O decidido pelo STF (CM e juros de débitos trabalhistas) é de fácil compreensão (sem questionamentos)?

Vamos cogitar 3 (três) hipóteses:

1) Considerar SOMENTE o que consta no dispositivo (arresto primitivo e o dos EDs)? Se sim:

Fase pré-judicial: IPCA-E **x** fase judicial: selic.

2) Considerar o que está na ementa e na fundamentação, mas ausente no dispositivo? Se sim:

Fase pré-judicial: IPCA-E + juros TRD do “caput” do art. 39 da lei 8.177/1991 **x** fase judicial: selic.

3) além da hipótese “2”, os juros TRD mencionados têm marco final na data do efetivo pagamento (redação literal da totalidade da cabeça do art. 39 da lei 8.177/1991). Logo,

Fase pré-judicial: IPCA-E + juros TRD do “caput” do art. 39 da lei 8.177/1991 (estes do vencimento da obrigação ao pagamento) **x** fase judicial: selic.

DISPOSITIVO ou a “conjugação de todos os elementos”?

Rompimento com a tradição processual?

TST – SDI-I – Juros na fase pré-judicial?

Sim: entendimento pacificado pela SDI-I do TST.

PROCESSO Nº TST-Ag-E-AIRR-24283-94.2017.5.24.0003

Julgado dia 30-6-2022. Aresto publicado dia 19-8-2022.

Trecho da ementa:

“[...]

Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte Maior, a v. decisão turmária tão-somente procedeu à adequação do julgado regional para o fim de determinar a utilização, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já inclui os juros de mora.

[...]

Excerto da fundamentação:

“[...] mesmo não adotando a TR como índice de correção monetária na fase pré-judicial, a decisão não afasta a sua incidência como juros de mora.

Esse entendimento é reafirmado quando o Relator destaca a impossibilidade de se afastar juros de mora na fase extrajudicial, ressaltando que além da indexação devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, ou seja a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Realça o Exmo. Relator em seu voto a incidência da norma legal, inclusive, quando alude ao disposto no art. 883 da CLT, que não trata da incidência de juros na fase processual, para reafirmar que nesse caso deve incidir o art. 39, caput, da Lei 8.177/91, restando claro que a incidência da TR apenas não pode ocorrer como fator de correção monetária.”

QUEM MELHOR DO QUE O STF PARA DEFINIR ENTRE AS HIPÓTESES “1” e “2” DO SLIDE ANTERIOR?

E por qual meio/remédio jurídico processual poder-se-ia provocar o STF a indicar a hipótese que considera adequada?
Resposta: reclamação constitucional.

Há **Rcls** sobre o assunto? Várias! E as decisões são uniformes (tem divergência)?

Ministra Rosa Weber

Rcl 47.606 SP, DJe 07/06/2021
Rcl 49.740 SP, DJe 07/10/2021
Rcl 55.299 PA, DJe 29/08/2022

Ministro Dias Toffoli

Rcl 47.677 SP, DJe 11/06/2021
Rcl 47.929 RS, DJe 01/07/2021
Rcl 54.784 MG, DJe 05/08/2022

Ministro Luís Roberto Barroso

Rcl 46.724 ES, DJe 20/04/2021
Rcl 49.508 PR, DJe 01/10/2021
Rcl 49.545 RS, DJe 11/03/2022

Ministro Edson Fachin

Rcl 55.196 RS, DJe 26/08/2022

Ministro Gilmar Mendes

Rcl 49.310 RS, DJe 19/10/2021
Rcl 52.437 ES, DJe 25/03/2022
Rcl 52.437 AgR, DJe 09/08/2022
Rcl 54.165 MC, DJe 28/06/2022

Ministro Alexandre de Moraes

Rcl 47.156 PR, DJe 10/05/2021
Rcl 50.189 MG, DJe 03/11/2021
Rcl 52.842 SP, DJe 19/04/2022
Rcl 53.940 MG, DJe 17/06/2022
Rcl 54.742 RS, DJe 26/07/2022

Ministro Nunes Marques

Rcl 50.117 MC, DJe 05/11/2021
Rcl 50.117 RS, DJe 19/04/2022
Rcl 53.651 MC, DJe 10/06/2022
Rcl 54.073 MC, DJe 04/07/2022
Rcl 54.391 SP, DJe 03/08/2022

Ministro Ricardo Lewandowski

Rcl 53.659 MG, DJe 03/06/2022

Ministra Cármem Lúcia

Rcl 50.107 RS, DJe 26/10/2021
Rcl 54.248 MG, DJe 05/07/2022
Rcl 55.684 MG, DJe 13/09/2022

1ª Rcl - Rcl 47.929/RS: pronunciamento monocrático de 29-6-2021. Expôs o ministro DIAS TOFFOLI:

"Razão jurídica não assiste à parte reclamante (**EMPRESA-REQUERENTE**)."

[...]

A incidência de juros moratórios na fase extrajudicial (que antecede a propositura da ação trabalhista) decorre de previsão legal contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, a qual independe de decisão da Suprema Corte.

A normatividade do dispositivo da Lei nº 8.177/91 referido acima somente foi objeto de debate nessa Suprema Corte na ADC nº 58 em razão da adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para atualização do débito na **fase judicial**, afastando sua incidência **nesse momento** a fim de evitar o anatocismo. O entendimento restou evidenciado no item 7 da ementa do acórdão paradigma:

[...]

Tendo a autoridade reclamada determinado a incidência de IPCA-e (índice de correção monetária) e dos juros previstos no **caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91** para atualização de créditos decorrentes de condenação tendo como referência o período que antecede a propositura da reclamação trabalhista; e a taxa SELIC para o período posterior à citação na ação trabalhista, tem-se a observância estrita do julgado na ADC nº 58 e dos parâmetros legais incidentes à espécie, não havendo que se falar em desrespeito à autoridade do STF ou usurpação de competência da Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** à presente reclamação constitucional (RISTF, art. 21, § 1º)." (destaques em negrito e sublinhado no original)

Mas....

ED com postulação de efeito modificativo na Rcl 47.929/RS:

"[...]

Com **fundamento no art. 504 do CPC**, Colgate-palmolive Comercial Ltda (REQUERENTE) defende que deve prevalecer a **parte dispositiva da decisão paradigmática**, na qual **restou determinada**, concernente à **fase extrajudicial**, **apenas** a aplicação do **IPCA-E**.

[...]

No mérito, pede que os presentes embargos declaratórios sejam conhecidos e providos, com efeito modificativo, a fim de sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Decido.

Os embargos merecem ser acolhidos. Embora o item 6 da ementa do acórdão paradigmático conduza à compreensão de que os “juros de mora” prescrito no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 incida juntamente com o IPCA-E - índice indicado na ADC nº 58 para correção monetária de débitos trabalhistas na fase pré-processual -, da parte dispositiva da decisão vinculante do STF extrai-se que, no período antecedente à judicialização, incide tão somente o IPCA-E para fins de correção monetária.

Outrossim, ao acolher em parte os embargos para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, ficou consignado “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, reafirmando o juízo de constitucionalidade do caput do art. 39 da Lei 8.177/91.

Por fim, na linha da argumentação expendida pela embargante, tem-se que atecnia na utilização do termo “juros de mora” no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 - uma vez que o dispositivo disciplina hipótese de correção monetária - ficou registrada no voto do Ministro Roberto Barroso na ADI nº 1.220, cujo trecho transcrevo: [...]

Feita essas considerações, bem como tendo em vista que a decisão reclamada se valeu da redação do item 6 do acórdão paradigmático para assentar a possibilidade de incidência cumulativa, na fase pré-judicial, do IPCA-e e dos juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (eDoc 36, p. 13), acolho os embargos com efeitos infringentes para julgar procedente a reclamação e cassar o ato reclamado proferido nos autos do Processo AIRR nº 21397-49.2014.5.04.0015, determinando que a autoridade reclamada, ao proceder a atualização do débito trabalhista, observe a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.

Extraia-se cópia desta decisão e envie-se à autoridade reclamada para que junte aos autos do processo, dando ciência à parte beneficiária da decisão reclamada acerca do trâmite da presente reclamação.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2022.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

1^a.a Rcl - Rcl 54.784/MG: rel. Min. DIAS TOFFOLI

[...] exclusivamente no que se refere a fase extrajudicial, tendo a autoridade reclamada determinado apenas a incidência de IPCAe (índice de correção monetária) para atualização de créditos decorrentes de condenação tendo como referência o período que antecede a propositura da reclamação trabalhista, e, expressamente afastado a incidência do juros de mora, tem-se inobservada integralmente a decisão firmada por esta Corte no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021.

Assim, o débito trabalhista em questão deve ser corrigido pelos parâmetros fixados na ADC nº 58 (incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC), observando-se, ainda, na fase extrajudicial a possibilidade de aplicação dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), consoante assentado nos itens 6 e 7 da ementa do referido julgado paradigma: [...]

Ante o exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema Corte, julgo procedente a presente reclamação para cassar o acórdão reclamado, determinando que o Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, nos autos do Processo nº 0010352-47.2021.5.03.0139, profira outra decisão em consonância com o entendimento firmado na por esta Suprema Corte nas ADCs nºs 58 e 59.

[...]

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2022.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator"

2^a Rcl - Rcl 49.310/RS: decisão singular min. GILMAR MENDES:

“No ponto, saliento que, no voto condutor de minha autoria, restou firmado o seguinte entendimento:

[...]

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, ‘caput’, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução’.

[...]

Conforme já exposto, o Plenário do STF definiu os seguintes parâmetros de correção monetária e de juros: a incidência do IPCA-E e juros de mora legais na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa.

Diante disso, entendo que o ato reclamado encontra-se em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, haja vista que deixou de fixar juros de mora legais na fase pré-judicial.

[...]

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o ato reclamado, no que diz respeito à incidência de juros e correção na fase pré-judicial, determinando que outro seja proferido com observância à tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF e das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF (art. 21, § 1º, do RISTF).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2021.

Ministro GILMAR MENDES

Relator” (negrito e sublinhado no original)

3^a Rcl - Rcl 49.545/RS:

Em decisão no dia 4-3-2022, na **Rcl 49.545/RS** (ministro LUÍS ROBERTO BARROSO), confirmando liminar antes concedida, o Relator disse que, na **fase pré-prejudicial**, incidem **IPCA-E** e os **juros simples (TRD)**, visto que, citando o ministro relator da ADC 58, GILMAR MENDES,

*"A impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice foi reconhecida apenas em relação à taxa SELIC, na fase judicial, tendo em vista que esta já abrange juros e correção monetária, sob pena de se incorrer em **bis in idem**" e "No voto condutor do julgado, o Ministro Gilmar Mendes (relator), ao assinalar que, **além do indexador, devem ser aplicados na fase extrajudicial os juros legais do art. 39, caput, da Lei 8.177/1991**, asseverou que "a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua **aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT**"."*

4^a Rcl - Rcl 49.740/SP: rel. Min. ROSA WEBER:

“8. Ocorre que, a rigor, este Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da ADC 58, em nenhum momento assinalou aplicável apenas o IPCA-e para atualização da condenação trabalhista na fase pré-processual. A esse respeito, colaciono o item 6 da ementa do aludido parâmetro, por elucidativo da questão (grifei):

“6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)**”.

9. Nestes termos, o ato reclamado, ao determinar a aplicação de juros moratórios de forma acumulada com o IPCA-e na fase pré-judicial, está harmônico com o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADC 58. No mesmo sentido: Rcl 49508, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl 47.929, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021.

10. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o exame do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora” (negrito no original)

5^a Rcl - Rcl 50.107/RS: rel. Min. CÁRMEM LÚCIA:

“Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, “*em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)*”.

Confiram-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.10.2021.

Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região no Processo n. 0000517-91.2013.5.04.0008 e determinar outra seja proferida como de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora” (negrito no original. Sublinhei)

6^a Rcl - Rcl 50.117/RS: rel. Min. NUNES MARQUES:

“Assim, a aplicação do novo critério de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

Nesse mesmo sentido, cito recentes decisões monocráticas proferidas por ministros desta Corte em demandas semelhantes a destes autos: Rcl 50.107, Ministra Cármem Lúcia, Dje. 22/10/2021/ Rcl 46.724/ES, Ministro Roberto Barroso, DJe de 20/04/2021; Rcl 47.677/SP, Ministro dias Toffoli, DJe de 11/06/2021; Rcl 47.606/SP, Ministra Rosa Weber, DJe de 07/06/2021; Rcl 47.156/PR, Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 10/05/2021.

3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido, para cassar o ato impugnado e determinar que outro seja proferido, com a observância da orientação firmada nas ADCs 58 e 59.

4. Comunique-se.

5. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2022.
Ministro NUNES MARQUES
Relator”

7^a Rcl - Rcl 53.569/MG: rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI:

“Consoante demonstrado, a decisão reclamada ao afastar quanto à fase extrajudicial a aplicação dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) afastou-se do precedente firmado pelo STF no julgamento da ADC 58/DF.

[...]

Ademais, é equivocada a leitura de que o julgamento dos embargos de declaração teria trazido compreensão diversa, uma vez que o recurso foi rejeitado, sanando-se erro material, porém **sem conferir efeitos infringentes**, reiterando-se o entendimento lavrado no voto original do relator.

Com efeito, o referido erro material sanado no julgamento da ADC 58-ED-segundos/DF foi apenas quanto à lavratura do acórdão embargado, que indicou como termo inicial da fase judicial a citação, conforme apontado no recurso interposto pela Advocacia-Geral da União. Ocorre que isso está em descompasso com o voto do relator, que reafirmou no julgamento dos mencionados embargos que o termo inicial é o **ajuizamento da ação**.

[...]

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o acórdão reclamado no capítulo no qual fixou os juros e a correção monetária, e determinar que nova decisão seja proferida, observando-se as balizas desta decisão, inclusive quanto à aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 na fase pré-judicial. Fica prejudicado, por conseguinte, o pedido liminar.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2022.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator” (negrito no original e sublinhei)

8^a Rcl - Rcl 50.189/MG: rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES:

“A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que

“em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCAE (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC”.

Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.

[...]

Verifica-se que o Juízo Reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGOCIAÇÃO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Por fim, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator”

9^a Rcl - Rcl 55.196/RS: rel. Min. EDSON FACHIN

“Narra o reclamante que o juízo reclamado determinou, ao início da fase de liquidação de sentença, a substituição dos índices de atualização monetária e juros para fazer constar que, no período pré-processual, os valores deveriam ser indexados pelo IPCA-E mais juros de mora, conforme art. 39, caput, da Lei 8.177/91. Defende que, ao assim decidir, o juízo impugnado deixou de observar fielmente o precedente vinculante, uma vez que a Suprema Corte não teria mencionado a incidência de juros na fase extrajudicial do litígio.

[...]

A irresignação volta-se, entretanto, contra a estipulação de juros ainda na fase extrajudicial do litígio. O alegado não prospera, uma vez que os juros foram expressamente mencionados no acórdão paradigmático, conforme excerto abaixo:

“Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, ‘caput’, da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução” (ADC 58, Acórdão de julgamento de mérito, DJe 6.4.2021, pp. 76-77).

Portanto, entende-se que o ato reclamado não colide com o entendimento a que chegou esta Corte, antes o aplica fielmente ...

Ante o exposto, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à reclamação, ficando prejudicado o exame do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2022.

Ministro EDSON FACHIN

Relator”

MODULAÇÕES - ADCs 58 e 59 + ADIs 5.867 e 6.021 (*em igual sentido a decisão do tema 1191*)

- (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os **pagamentos realizados** utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;
- (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e
- (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

“Sistematizando a decisão, temos **4 situações distintas**, com a modulação levada a cabo pela Suprema Corte na mesma assentada:

- 1) **débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais já pagos** - serão mantidos os critérios com os quais foram pagos (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);
- 2) **processos transitados em julgado COM definição dos critérios de juros e correção monetária** - observar-se-ão esses critérios (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês);
- 3) **processos transitados em julgado SEM definição dos critérios de juros e correção monetária** - IPCA-E + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual;
- 4) **processos em curso** - IPCA-E + juros equivalentes à TR acumulada (Lei 8.177/91, art. 39) para o período pré-processual, e Taxa Selic (englobando juros e correção monetária) para o período processual.

No caso da **fase pré-processual**, os **juros** continuam sendo os previstos no **caput do art. 39 da Lei 8.177/91**, pois apenas o § 1º do referido artigo trata da fase processual.”

Essas 4 situações indicadas em acórdão do TST respondem TODAS as situações a analisar em cada processo sobre a ADC 58?

Situações fáticas (concretas): quando estamos na regra ou na modulação?

Decisão de no processo 3-8-2022 no processo **0001079-27.2018.5.12.0033**:

“Em outras palavras: indispensável definir se **prevalecerá ou não a coisa julgada** deste processo a respeito da atualização do débito (correção monetária e juros).

Considero, acerca dos **índices de correção monetária (CM) e juros na atualização de débitos trabalhistas**, por força das decisões acima mencionadas, em síntese:

a) **autocomposição homologada e descumprida**. Se a sentença homologatória:

a.1) for **omissa** (*via de regra essa é a situação*) ou **nela definida apenas um dos índices (CM ou juros)** - sentença em capítulo -, incide a **regra**;

a.2) **definir ambos os índices** respeitar-se-á a **coisa julgada**;

Decisão de no processo 3-8-2022 no processo **0001079-27.2018.5.12.0033**:

b) **sentença condenatória**:

b.1) **omissa sobre correção monetária e juros**. Incide a **regra**;

b.2) com indicação de “**correção monetária e juros, na forma da lei**” ou “**adotem-se os critérios legais**”. Equivale à sentença sem expressa manifestação, ou seja, “*simples consideração de seguir os critérios legais*”. Incide a **regra**;

b.3) com indicação para utilizar-se a “**tabela única**”. A “tabela única” surgiu com a Resolução CSJT nº 08/2005. Como ela tratava somente de “**correção monetária**” até 23.09.2021, a sentença assim transitada em julgado é omessa acerca de juros. Incide a **regra**;

b.3.1) se a decisão transitada em julgado aludir à “**tabela única**” e a **juros**, prevalece a **coisa julgada**;

b.4) **em capítulo (definição apenas de CM ou de juros)**. A falta de definição de um ou outro índice não acarreta coisa julgada pela ausência de “**bloco normativo único**”. Logo, na hipótese de **julgamento fracionado (sentença em capítulo ou parcial)**, incide a **regra**;

b.5) **expressa quanto aos dois índices** (correção monetária - ainda que TR, IPCA-E ou outro índice - e juros definidos). Prevalece a **coisa julgada**.

Decisão de no processo 3-8-2022 no processo **0001079-27.2018.5.12.0033**:

“Em complemento à **letra “b.3”** acima, registro que a Resolução CSJT nº 8/2005 instituiu a **tabela única** para atualização e conversão de débitos trabalhistas (sistema único de cálculo - SUCJT). Essa Resolução foi parcialmente alterada pela Resolução CSJT nº 306, de 24.09.2021 para, em razão do julgamento das **ADCs 58 e 59** e das **ADIs 5.867 e 6.021**, aludir à **correção monetária e juros** (*tanto os da fase pré-judicial como os da judicial*):

"Art. 1º [...]

§ 1º A Tabela Única será disponibilizada a todos os interessados através dos sítios da internet do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2º Caberá ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

I - promover a atualização periódica da Tabela Única, de acordo com a variação do IPCA-E divulgada pelo IBGE, ou outro índice que o substitua, a serem aplicados aos processos durante a fase pré-judicial;

II - promover a atualização periódica da Tabela Única, de acordo com a variação da SELIC divulgada pelo Copom, ou outro índice que o substitua, a serem aplicados aos processos a partir da citação;

III - incorporar os novos coeficientes de atualização monetária à Tabela Única disponibilizada na forma do § 1º;

IV - apurar os novos coeficientes de atualização monetária mediante arredondamento até a nona casa decimal; e

V - orientar os usuários quanto à correta utilização da tabela e aplicação dos índices.

Art. 2º A Tabela Única a que se refere o art. 1º integrará o PJe-Calc, que será disponibilizado a todos os interessados através dos sítios da internet do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 1º Os índices de correção monetária dispostos no parágrafo 2º do art. 1º serão automaticamente aplicados ao PJe-Calc.

§ 2º O PJe-Calc possibilitará a aplicação dos juros de mora legais na fase pré-judicial.”

Será que os exemplos acima exaurem as hipóteses possíveis de modulações no exame de cada caso concreto?

Vamos OLHAR os campos que o PJe-Calc permite alimentar nas fases PRÉ-JUDICIAL e JUDICIAL.

ÍNDICE TRABALHISTA DO PJE-CALC

N.	CORREÇÃO MONETÁRIA	N.	JUROS DE MORA
1	Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas	1	Juros Padrão
2	Tabela JT Mensal	2	Juros Caderneta de Poupança
3	Tabela JT Diária	3	Juros Fazenda Pública
4	TR	4	Juros Simples 0,5% a.m.
5	IGP-M	5	Juros Simples 1,0% a.m.
6	INPC	6	Juros Simples 0,0333333% a.d.
7	IPC	7	SELIC (Receita Federal)
8	IPCA	8	SELIC Simples
9	IPCA-E	9	SELIC Composta
10	IPCA-E/TR	10	TRD Juros Simples
11	SELIC (Receita Federal)	11	TRD Juros Compostos
12	SELIC Simples	12	Sem Juros
13	SELIC Composta		
14	Sem Correção		

FASE PRÉ-JUDICIAL – Juros TRD: simples ou compostos?

Na JT, desde março/1991 (lei 8.177/1991), os juros TRD são simples (antes eram compostos – DL 2.322/1987).

Atualmente, os juros TRD compostos (capitalização de juros) só podem ser utilizados por instituições financeiras.

EMENTAS

PERCENTUAL DE JUROS. METODOLOGIA. JUROS SIMPLES. O critério de aplicação de "juros simples de 1% a.m." segue a modalidade de capitalização simples. Assim sendo, o Sistema de Cálculo Trabalhista (Pje-Calc) faz capitalização simples correspondente à soma das taxas mensais em determinado período, resultando em aplicação de juros simples. Nesse sentido, **esclareço que a acumulação de juros compostos, que caracteriza anatocismo, é vedada no ordenamento jurídico, consoante preceito da Súmula n. 121 do STF.** Diante disso, nega-se provimento ao apelo. (*TRT-23, AP-0001396-43.2017.5.23.0101, Relatora: Desa. MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11.07.2022*)

JUROS. Lei nº 8.177/91. BASE DE CÁLCULO. O regime adotado a partir do Decreto-Lei nº 2.322/87 era de capitalização (1% ao mês), razão pela qual os juros compostos incorporavam-se, passando o montante já atualizado e capitalizado a render novos juros e assim sucessivamente. Este critério foi utilizado até 03/03/1991, pois, a partir de 04/03/1991, a matéria passou a ser regida pela Lei nº 8.177/91, que implementou nova sistemática para o cálculo dos juros de mora, cujo percentual aplicado aos créditos trabalhistas passou a ser de 1% ao mês de forma simples. Neste sentido, a base de cálculo para a incidência dos juros simples implementado pela Lei nº 8.177/91 é o valor do principal integrado pelos **juros compostos até 03/03/1991.** Isto porque, a nova sistemática só se aplica a partir de 04/03/1991, quando passou a viger a Lei nº 8.177/91. Recurso provido. (*TRT-1, AP-0142200-91.1987.5.01.0241, Relatora: Desa. MIRIAN LIPPI PACHECO, 5ª Turma, Data de Publicação: 28.01.2014*)

FASE JUDICIAL - SELIC (selic (Receita Federal), selic simples e selic composta).

Qual delas aplicar ao débito trabalhista segundo a ADC 58? Selic (Receita Federal)

A “SELIC (Receita Federal)” abrange a “SELIC simples” acrescida de 1%. Fundamento legal:

Lei 8.981/1995

...

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

...

§ 2º O percentual dos juros de mora **relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.**

A remissão ao art. 406 do CC no julgamento da ADC 58 remete ao índice de cobrança dos tributos (SELIC (Receita Federal)).

EMENTA: TAXA SELIC DA RECEITA FEDERAL. JUROS COMPOSTOS. "CALCULADORA DO CIDADÃO" INADMISSÍVEIS.

Inaplicável a utilização da mencionada "Calculadora do Cidadão", do Banco Central, que utiliza juros compostos e capitalização mensal.

A decisão proferida pelo E. STF determina a observância da taxa Selic incidentes nos tributos federais, nos termos dos arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02.

Ora, tais dispositivos preveem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para tributos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento até o último mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento. Logo, **não há falar-se em juros compostos ou juros sobre juros. Ainda que assim não fosse, o ordenamento jurídico veda a prática de capitalização de juros, o anatocismo (Lei da Usura - Decreto 22.626/33 e art. 491 do CC).**

Neste particular, nego provimento ao apelo do exequente.

(TRT-2, AP-0060100-69.2004.5.02.0463, Relator: MOISES DOS SANTOS HEITOR, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24.06.2022)

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC PRATICADA PELA RECEITA FEDERAL.

1. Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das ações que discutiam a constitucionalidade da aplicação do índice TR na atualização de créditos trabalhistas (ADCs 58 e 59 e ADIns 5.867 e 6.021).
2. Na referida decisão, restou consignado pelo Relator que "*No caso, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil. Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Atualmente, essa taxa é a Selic*".
3. Desta forma, correta a sentença que determinou a utilização da taxa SELIC praticada pela Receita Federal e utilizada para o pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional (*que engloba a um só tempo correção monetária e juros*), utilizada também pelo PJe-Calc. Recurso do reclamante conhecido e improvido."

(TRT-1, AP-0101973-84.2016.5.01.0001, Relator: Des. ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, 5^a Turma, Data de Publicação: DEJT 12.07.2022).

“EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DA SELIC. A tabela a ser adotada para o cálculo da SELIC é aquela disponibilizada pela Receita Federal, posto que é com base nela que são calculados os impostos devidos à Fazenda Nacional, com apuração da acumulação de forma simples.” (TRT-3, AP-0010879-67.2017.5.03.0097, Relator: Des. MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA, 11^a Turma, Data de Publicação: DEJT 02.05.2022).

“EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TABELA DA RECEITA FEDERAL.

No julgamento da ADC 58, o STF foi claro ao determinar que a incidência da taxa SELIC para atualização dos créditos decorrentes de condenações na Justiça do Trabalho deve seguir o artigo 406 do Código Civil.

Sendo assim, deverá prevalecer, para atualização das parcelas, a taxa SELIC, conforme tabela oriunda da Receita Federal, utilizada para pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, que engloba a um só tempo correção monetária e juros simples.” (TRT-3, AP-0011696-69.2014.5.03.0087, Relator: Des. WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO, 9^a Turma, Data de Publicação: DEJT 12.11.2021).

TABELA COMPARATIVA DOS TESTES

TESTE	ÍNDICE TRABALHISTA	VALOR
19	IPCA-E + TRD Juros Compostos e SELIC (Receita Federal)	1.390,67
1	IPCA-E + TRD Juros Simples e SELIC (Receita Federal)	1.390,33
3	IPCA-E + TRD Juros Simples e SELIC Composta	1.386,47
2	IPCA-E + TRD Juros Simples e SELIC Simples	1.378,26
4	Tabela Única + TRD Juros Simples e SELIC (Receita Federal)	1.390,33
6	Tabela Única + TRD Juros Simples e SELIC Composta	1.386,47
5	Tabela Única + TRD Juros Simples e SELIC (Simples)	1.378,26
7	IPCA-E e SELIC (Receita Federal)	1.361,84
9	IPCA-E e SELIC Composta	1.357,99
8	IPCA-E e SELIC Simples	1.349,77
10	Tabela Única e SELIC (Receita Federal)	1.361,84
12	Tabela Única e SELIC Composta	1.357,99
11	Tabela Única e SELIC Simples	1.349,77
13	IPCA-E/TR + TRD Juros Simples e SELIC (Receita Federal)	1.179,42
15	IPCA-E/TR + TRD Juros Simples e SELIC Simples	1.176,14
14	IPCA-E/TR + TRD Juros Simples e SELIC Composta	1.169,18
16	IPCA-E/TR e SELIC (Receita Federal)	1.155,25
18	IPCA-E/TR e SELIC Simples	1.151,98
17	IPCA-E/TR e SELIC Composta	1.145,01

No moodle foram postadas 19 (dezenove) tabelas (cada tabela denominada de TESTE).

Utilizado o mesmo exemplo nos 19 TESTES:

Verba salarial não paga em fev-2016 (R\$ 1.000,00). Rescisão contratual em 5-1-2020. Ação ajuizada em 5-1-2021.

Material de apoio (arquivo: "Juros (simples x compostos) e Selic (simples, composta e Receita Federal).doc").

* Correção do valor de R\$ 1.000,00 no período de 05.01.2021 a 09.09.2022 ☰

20	SELIC (Receita Federal)	1.128,31
23	SELIC calculadora do cidadão - BCB	1.127,97
22	SELIC Composta	1.125,11
21	SELIC Simples	1.118,31

CONCLUSÕES:

a) **teste 1** (*IPCA-E + TRD Juros Simples e SELIC (Receita Federal)*) e **teste 4** (*Tabela Única + TRD Juros Simples e SELIC (Receita Federal)*). Igual resultado (= obtido o mesmo valor = R\$ 1.390,33);

b) se usar o critério do:

b.1) **teste 7** (*IPCA-E e SELIC (Receita Federal)*) o valor é MENOR – R\$ 1.361,84 (não incluídos “juros TRD simples” da fase pré-judicial);

b.2) **teste 10** (*Tabela Única e SELIC (Receita Federal)*) o valor é IGUAL ao **teste 7** – R\$ 1.361,84.

Motivo: a opção “Tabela Única” não acrescenta automaticamente os “juros TRD simples” da fase pré-judicial);

b.3) **teste 13** (*IPCA-E/TR + TRD Juros Simples e SELIC (Receita Federal)*) o valor é ainda MENOR – R\$ 1.179,49.

Motivo: a opção “*IPCA-E/TR*”, mesmo com o acréscimo de “*TRD Juros Simples e SELIC (Receita Federal)*”, **não** traduz fórmula idêntica àquelas dos **testes 1 e 4**.

b.4) **teste 16** (*IPCA-E/TR e SELIC (Receita Federal)*) o valor é o MENOR de todos (R\$ 1.155,25).

Motivo: a opção “*IPCA-E/TR*”, mesmo com o acréscimo de “*SELIC (Receita Federal)*”, **não** traduz fórmula idêntica àquelas dos **testes 1 e 4** (mesmo porque sequer inclui “*TRD Juros Simples*”).

Material de apoio (arquivo “*Tabela comparativa (19 TESTES).doc*”).

c) os **testes 20 a 23** demonstram que a SELIC da calculadora do cidadão - BCB resulta em valor menor do que a SELIC (Receita Federal) e maior do que a SELIC Simples e a SELIC Composta do PJe-Calc.

COPIANDO A DESCRIÇÃO DO PJE-CALC QUANDO UTILIZADOS OS CRITÉRIOS DOS TESTES 1 E 4

A) teste 1 (IPCA-E + TRD Juros Simples e SELIC (Receita Federal));

Dados de Correção, Juros e Multa

Dados Gerais Dados Específicos

Correção Monetária

Índice Trabalhista
IPCA-E

Combinar com Outro Índice

Outro Índice Trabalhista *

Ação	Índice	A partir de
	Sem Correção	05/01/2021

Ignorar Taxa Negativa para Índice(s) selecionado(s)

Juros de Mora

Aplicar Juros na Fase Pré-Judicial

Tabela de Juros
TRD Juros Simples

Combinar com Outra Tabela de Juros

Tabela Juros *

Ação	Índice	A partir de
	SELIC (Receita Federal)	05/01/2021

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 04/01/2021 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 05/01/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 01/2021.
2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 04/01/2021; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 05/01/2021.

B) teste 4 (Tabela Única + TRD Juros Simples e SELIC (Receita Federal)).

Dados de Correção, Juros e Multa

Dados Gerais Dados Específicos

Correção Monetária

Índice Trabalhista
Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas

Combinar com Outro Índice

Outro Índice Trabalhista *

Ação	Índice	A partir de
	Sem Correção	05/01/2021

Ignorar Taxa Negativa para Índice(s) selecionado(s)

Juros de Mora

Aplicar Juros na Fase Pré-Judicial

Tabela de Juros
TRD Juros Simples

Combinar com Outra Tabela de Juros

Tabela Juros *

Ação	Índice	A partir de
	SELIC (Receita Federal)	05/01/2021

Combinar com Outra Tabela de Juros

Tabela Juros *

Ação	Índice	A partir de
	SELIC (Receita Federal)	05/01/2021

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas' até 04/01/2021 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 05/01/2021, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas' relativa a 04/01/2021.
2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 04/01/2021; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 05/01/2021.

CC/2002 – INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.”

Depois de compreendida a diretriz a aplicar (*fases pré-judicial e judicial*), cabível indenização suplementar (CC, art. 404, parágrafo único) ?

A ADC 58 analisou expressamente essa situação ?

Se a ADC 58 acaso NÃO afastou expressamente a referida indenização suplementar, é cabível ?

Ou determinação nesse sentido colide com a ADC 58 ?

CC/2002 - IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO (pagamento de parte do débito)

“Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, **salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.**“

Ótimo. Há previsão legal sobre “imputação de pagamento”.

O dispositivo exaure completamente nossas dúvidas à luz da ADC 58?

Quem melhor que o STF para responder ?

Rcl 48.282/BA – rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI

“ [...] depreende-se que o Juízo reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021 quanto à determinação de incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC. No entanto, determinou, também, o pagamento de indenização suplementar por perdas e danos em valor correspondente à diferença entre a inflação do período e a taxa SELIC.

Ocorre que os Ministros desta Corte estão entendendo que “[a] aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual e da taxa Selic após a citação, não contemplou indenizações complementares [...]” (Rcl 46.970/SP, Rel. Min. Cármel Lúcia).

O Ministro Gilmar Mendes, relator dos paradigmas indicados, ao julgar procedente caso similar ao que ora se examina, assim se manifestou a respeito da fixação de indenização suplementar:

“[...] Ora, como bem se observa, o Tribunal de origem entendeu devida a condenação do reclamado ao pagamento de indenização suplementar fixada em 0,89% ao mês incidente sobre o valor bruto da execução, a partir da citação, em razão da supressão dos juros de mora, o que teria resultado num prejuízo ao trabalhador, ora beneficiário.

Evidente que a autoridade reclamada afetou a legitimidade e efetividade do entendimento assentado na ADC 58 ao modificar, por via transversa, o parâmetro definido para fins de correção monetária quando fixou indenização suplementar como forma de compensação ao suposto prejuízo do credor.

Desse modo, entendo que o ato reclamado encontra-se em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021 que fixou como índice de correção monetária e de juros vigentes o IPCA-E, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, para todas as condenações ocorridas em reclamações trabalhistas, sem qualquer distinção” (Rcl 47.802/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Nessa mesma linha de entendimento, cito as seguintes decisões monocráticas: Rcl 47.464/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes; e Rcl 47.801/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Isso posto, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo parcialmente procedente o pedido para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida, observando-se os limites do que definido nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6.021.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator”

ENFIM, após essa “tonelada de informações” - *para que cada um tire suas próprias conclusões e tenha a convicção do “caminho a trilhar” nesse complexo tema “ADC 58 (regra e modulações) -*, podemos dizer que está tudo (bem) definido e entendido?

Não haverá mais nenhuma surpresa?

Então, só mais uma última informação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 879-B:

“Art. 879.

.....
§ 7º A **atualização** dos créditos decorrentes de **condenação judicial** será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido **entre a condenação e o cumprimento da sentença.**” (NR)

“Art. 879-B. Aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, incidirá atualização monetária correspondente ao IPCA-E, divulgado pelo IBGE, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos judiciais ou extrajudiciais referentes aos pagamentos resultantes da relação de trabalho - quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do seu termo – serão acrescidos, à atualização disposta no caput, **juros de mora** equivalentes à **remuneração adicional dos depósitos de poupança**, conforme previsto no inciso II do **caput** do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, contados do ajuizamento da reclamação ou da celebração do acordo extrajudicial e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.”

"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (**Código Civil**), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado." (NR)

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado.

Parágrafo único." (NR)

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991." (NR)

"Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária correspondente ao IPCA-E; juros equivalentes à remuneração adicional dos depósitos de poupança, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e honorários de advogado." (NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação oficial.

Vamos aos debates no *moodle* ?